

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.920, DE 2003

Torna crime hediondo a utilização de menor em delitos.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relatora: Deputada Fátima Bezerra

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto que cria um tipo penal autônomo (artigo 360-A) referente à utilização de menores na prática de delitos, punindo com pena de três a oito anos de reclusão aquele que “instigar, induzir ou determinar que alguém não punível em virtude de sua condição ou qualidade pessoal pratique fato definido como crime”, sem prejuízo das penas pelo fato praticado.

A proposição prevê, também, que a utilização de inimputáveis em delitos será considerada crime hediondo, mediante a inclusão de um inciso ao artigo 1º da Lei nº 8.072/90.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, estando sujeita à apreciação do Plenário desta Casa. É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, atribuição a ser exercida pelo Congresso Nacional, com a ulterior sanção do Presidente da República (artigos 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal). Não é, outrossim, o caso de iniciativa legislativa privativa (artigo 61, CF).

A técnica legislativa afigura-se adequada, salvo quanto à posição topográfica do dispositivo inserido no Código Penal (artigo 360-A), pois não nos parece apropriado acrescer um novo tipo penal ao capítulo que trata das Disposições Finais, que contém apenas as cláusulas revogatória e de vigência.

Não há problemas relativos à juridicidade, mas quanto ao mérito algumas observações merecem ser feitas, embora louvável a intenção de punir mais severamente o agente que se vale da inimputabilidade de outrem (seja por menoridade, seja por insanidade) para praticar crimes.

A intenção desse projeto é agravar a situação do agente que se utiliza de inimputáveis para a prática de delitos, criando, para este fim, um tipo penal autônomo e colocando-o como crime hediondo.

Apesar dessa circunstância já estar sendo levada em consideração pelo magistrado no momento de sentenciar, visto que, após a reforma introduzida pela Lei nº 7.209/84, o legislador optou pelo sistema trifásico de aplicação da pena, consubstanciado no artigo 68 do Decreto-Lei nº 2.848/1940, segundo o qual a fixação da reprimenda se fará em três etapas, dentre as quais se encontra o exame das circunstâncias legais, aí incluídas as agravantes e atenuantes.

Dada a necessidade de atendimento ao sistema trifásico (que decorre do comando constitucional que impõe a individualização da pena – artigo 5º, XLVI, CF/88), não poderá o juiz ignorar, na segunda etapa daquele sistema, todas as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos artigos 61 a 66 daquele diploma legal, sob pena de incorrer em patente nulidade.

Dentre aquelas, encontra-se a previsão de que a pena será ainda agravada, além das hipóteses do artigo 61, em relação ao agente que instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou **não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal** (artigo 62, III, CP). Neste último caso, encaixa-se justamente o menor de idade, inimputável por força

do artigo 27 do CP (já que a imputabilidade é pressuposto da culpabilidade), bem como o doente mental, como salienta Mirabete¹:

*“O agente atua por instigação ou por determinação, aproveitando-se da subordinação do executor ou de sua situação de **impunibilidade em virtude de condição ou qualidade pessoal** (menoridade, insanidade, etc).”*

Também o jurista Celso Delmanto² assim disse, acerca do inciso III do artigo 62 do Decreto-lei nº 2.848/1940:

“III – Instiga quem estimula idéia criminosa já existente em outrem; determina quem a provoca ou ordena. São duas as hipóteses aqui previstas. Na primeira o agente instiga ou determina a praticar o crime, valendo-se de sua autoridade, que pode ser pública ou privada (serviço, emprego, parentesco, religião etc). Na segunda, o agente se aproveita da inimputabilidade de outrem (menor, louco, silvícola etc).”

Não há qualquer dúvida, pois, sobre a incidência da agravante legal do artigo 62, inciso III, sobre o agente que se vale de inimputável para praticar o crime.

O agente que se aproveite de qualquer inimputável merece, sim, reprimenda mais severa, mesmo que tal já imponha a legislação em vigor, é razoável conferir a tal conduta o *status* de crime hediondo (que impede a concessão de graça, anistia, indulto e liberdade provisória, além de impor o cumprimento da pena em regime integralmente fechado), razões pelas quais votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.920, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

¹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código Penal Interpretado. 2^a ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 404/405.

² DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. 3^a ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1991, p. 101.